AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.501 - PB (2019/0045611-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685 KARLA GERMANA ANDRADE DE SOUZA - PB015213
AGRAVADO	:	HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDECY TAVARES SOARES - PB006041

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 719):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PROVAS NO SENTIDO DE QUE O PROMOVENTE É DETENTOR DOS TÍTULOS OBJETO DA LIDE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.
>
> - Importante frisar que o agravante se insurge apenas contra a fração da decisão monocrática que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa por ele arguida, eis que fora sucumbente exclusivamente nesse ponto.
>
> - É incontroverso que o Autor adquiriu ações do Banco Bradesco. Portanto, tendo ele pleiteado informações junto ao Demandado sobre a evolução patrimonial das cotas, inclusive havendo o fornecimento de extratos periódicos, é perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, máxime quando se comprova o vínculo jurídico existente entre as partes e se especifica o período digno de esclarecimentos.
>
> - "Quanto à ventilada lese de ilegitimidade ativa para figurar na lide, lemos que rechaçá-la, uma vez que, conforme documentação carreada pelo próprio banco (fls. 462), o promovente é, de fato, o detentor dos títulos objeto do caso em tela" (fls. 570).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art.

914, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa do recorrido, aduzindo ser "incontroverso nos autos que o Autor/Recorrido não é mais titular das ações objeto da demanda. Ou seja, desde seu desligamento do quadro de funcionários do Banco, e da opção por não quitar o financiamento das ações, o Recorrido deixou de ser proprietário destes instrumentos" (e-STJ, fl. 734), razão pela qual não poderia exigir em juízo a prestação de contas acerca de tais ações.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, sobretudo porque considerou comprovado o vínculo jurídico existente entre as partes autora e ré, conforme se depreende da fundamentação do aludido julgado (e-STJ, fls. 720-721):

> Pois bem.
> Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar o decisum agravado antes de apresentar o processo em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, o decisório ora vergastado, pelas razões nele expostas.
> Assim, utilizo-me dos fundamentos da deliberação objurgada para decidir esta Súplica, os quais passo a transcrever apenas no tocante aos fragmentos que apreciaram a matéria de ilegitimidade ativa ora sob análise:
>
> > "Segundo o Autor, na qualidade de funcionário graduado da instituição financeira demandada, no período de 1978 a 1987, teria sido compelido a adquirir 4.224.502 ações escriturais, ordinárias, normativas, livres e desembaraçadas do banco, através de contrato de compra e venda de ações com pagamento a prazo, e que também teria sido obrigado a fazer a outorga de poderes em favor da Caixa Beneficente dos

Funcionários do Bradesco para representá-lo nas assembleias.

Esclareceu ainda o Promovente que o Banco depositava os dividendos na sua conta-corrente, porém no ano de 2006 deixou de fazê-lo, razão pela qual descobriu que suas ações tinha sido negociadas pelo Sistema Automático de Negociações de Ações - SANA sem sua autorização, pelo que buscou a presente Ação de Prestação de Contas para que seja informada a evolução patrimonial das cotas acionárias desde a aquisição e até a negociação junto a Bolsa de Valores.

Defende o Banco que o Apelado não tem legitimidade para pleitear a prestação de contas, conforme preconizado pelo art. 914, 1 do CPC - 1973, porquanto ao se desligar da instituição no ano de 1987 deixou de exercer sua opção de quitação das parcelas vincendas, tal como previsto nas cláusulas do contrato de compra e venda de ações (fl. 210) firmado com a Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, de modo que se não mais as detinha não poderia pleitear uma prestação de contas sobre elas.

Improcedente o argumento.

É incontroverso que o Autor adquiriu ações do Banco Bradesco. Portanto, tendo ele pleiteado informações junto ao Demandado sobre a evolução patrimonial das cotas, inclusive havendo o fornecimento de extratos periódicos, é perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, máxime quando se comprova o vínculo jurídico existente entre as partes e se especifica o período digno de esclarecimentos.

Não fosse assim, as ações adquiridas pelo ora Recorrido não teriam ficado em poder do SANA ou em sua custódia, o que facilitou sua alienação, sendo dever do Recorrente prestar contas e esclarecer se houve ou não alienação das ações que o recorrido possuía (operação essa com a qual ele afirma não ter anuído) e se lhe foram ou não creditados os correspondentes dividendos.

Por essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor." (fls. 573/573v).

Por oportuno, acrescendo, ainda, trechos do irretocável parecer, de lavra do Exmo. Procurador de Justiça Herbert Douglas Targino, ao reconhecer que o demandante/agravado, Sr. Henrique Guedes de Oliveira, figura na celeuma como indubitável possuidor dos títulos

acionários. In verbis:

> "Quanto à ventilada tese de ilegitimidade ativa para figurar na lide, temos que rechaçá-la, uma vez que, conforme documentação carreada pelo próprio banco (fls. 462), o promovente é, de fato, o detentor dos títulos objeto do caso em tela" (fls. 570).

Ante o exposto, DESPROVEJO o recurso regimental.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir pela ilegitimidade ativa do autor, como pretendido pela recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora